

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.922 NATAL, 10 DE MAIO DE 2017 • QUARTA-FEIRA

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fabíola Lucena Maia Amorim. Ausentes, justificadamente, Dr. José Wilde Matoso Freire e a Dra. Érika Karina Patrício de Souza. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos processos pautados: **1) Processo nº 215046/2015-3, Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Assunto: Projeto de resolução; Processo nº 409212/2015-1, Interessado: Anna Karina Freitas de Oliveira, Assunto: Alteração de resolução; e Processo nº 409221/2016-1, Interessado: Anna Karina Freitas de Oliveira, Assunto: Alteração de resolução:** Inicialmente, o relator, Conselheiro Marcus Alves, esclareceu que apresenta voto conjunto em relação aos três processos listados tendo em vista que abordam matérias semelhantes, culminando na apresentação de proposta de resolução única. O relator, então, apresentou o seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa do gabinete da Defensoria Pública Geral (autos nº 215046/2015-3) visando regulamentar as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado; de proposta de alteração de resolução (autos nº 409212/2015-1) que estabelece a elaboração de escala trimestral para audiências de custódia; e de consulta (autos nº 409221/2016-1) a fim de esclarecer se as atuações extraordinárias nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro são consideradas nas mesmas regras especiais como o feriado do carnaval e da semana santa. É o relatório. De fato, entendo que há a necessidade de uniformizar os critérios para a concessão de folgas em relação a todos os Defensores Públicos, independente da situação extraordinária desenvolvida, mas desde que amparado em critérios objetivos. Nesse sentido, apresento, em anexo, proposta de resolução que condensa essas regras, para que seja debatida no Conselho Superior da Defensoria Pública, com a intenção de uniformizar essa questão. Esclareço que o mesmo texto ora apresentado contempla ainda alteração da Resolução nº 121/2015-CSDP, com a finalidade de esclarecer que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a elaboração escala específica para recessos do Poder Judiciário, feriado de Carnaval e Semana Santa, mediante sorteio dos órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio; bem assim para esclarecer que as Defensorias Públicas sorteadas para atuar nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa não participarão dos sorteios dos anos subsequentes, até que esgotados todos os órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio. Ante o exposto, submeto a proposta anexa ao Conselho Superior da Defensoria Pública para que possa rediscutir a questão de maneira a uniformizar o disciplinamento das concessões de folgas para os Defensores Públicos do Estado.” Os demais conselheiros acompanharam o voto do relator e, deliberando acerca dos termos da proposta de resolução, aprovaram, por maioria, o texto da Resolução nº 153/2017-CSDP, na forma do anexo I desta ata. Neste momento a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz necessitou se ausentar para ministrar treinamento aos funcionários da instituição. **2) Processo nº 33034/2017-5, Interessado: Anna Paula P. Cavalcante, Assunto: Consulta administrativa:** após a leitura do relatório pelo relator, Marcus Alves, as Defensoras Públicas Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade e Simone Carlos Maia Pinto fizeram sustentação oral. Em seguida o relator apresentou voto escrito nos seguintes termos: “O ponto central de discussão dos presentes autos diz respeito aos critérios previstos para fins de desempate na formulação da lista de antiguidade, estabelecidos pela Resolução nº 124/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. De início, ressalte-se que a aludida norma estabelece em seu art. 2º os critérios de desempate utilizados na formulação da lista de antiguidade, verbis: Art. 2º. A antiguidade será apurada de acordo com o tempo de exercício na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado do Rio Grande do Norte, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. Será considerado tempo de serviço público o desempenhado em cargo e/ou emprego públicos. Cumpre destacar que os critérios adotados na Resolução nº 124/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte encontram-se em sintonia com a Lei Complementar 80/94, em seus arts. 116, § 2º e 121, parágrafo único, que ao regulamentar o processo de promoção e de remoção realizado no âmbito das Defensorias Estaduais, determina: Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. (...) § 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (...) Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-

Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga. Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. De igual modo, o critério adotado na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte encontra-se em conformidade com a Lei Complementar estadual nº 251/2003, que, no que tange às promoções, que estabeleceu o seguinte: Art. 32. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. § 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. Assim, estando demonstrada a compatibilidade entre os critérios de desempate aplicados na formulação da lista de antiguidade previstos na Resolução do Conselho Superior desta Defensoria Pública e a supracitada legislação nacional e estadual, resta analisar o argumento de violação ao princípio da isonomia. Acerca desse ponto, observo que o Legislador, ao estipular critérios de desempate, necessariamente teve que, de maneira abstrata e genérica, criar regras para distinguir pessoas que se encontram em situação de igualdade. Tais critérios somente foram estipulados em razão da necessidade de distinção, isso porque somente se consegue desempatar ao distinguir. A eleição de critérios, portanto, não se deu sem razão ou com o objetivo de beneficiar uns em detrimentos de outros, mas em razão da necessidade de diferenciar para desempatar. Nesse sentido, ao criar critérios para desempate de antiguidade, considerando o próprio sentido do termo e função do instituto que visa premiar a experiência em processos de remoção e promoção, previu o legislador regras de desempate que preservassem o mesmo valor, isso é, a experiência, a antiguidade. Seguindo essa linha de raciocínio, definiu o legislador, órgão constitucionalmente legitimado para tal, que melhor retrataria a antiguidade os seguintes parâmetros sucessivos: o mais antigo na categoria; o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. Como se vê, os critérios elencados dizem respeito à antiguidade, ou seja, qualidade daquilo que é antigo. E percebe-se que a classificação no concurso é o último dos critérios exatamente em razão da ausência de conexão com o fundamento lógico da antiguidade. Preferiu o legislador, ao ponderar valores, não só em relação aos critérios discutidos, mas para toda a sistemática do processo de promoção e remoção, privilegiar a antiguidade, que representa o tempo de serviço, a experiência. É de se notar que, com a devida vênia, a ordem de classificação não foi preterida pelo legislador, que estipulou esse critério como escolha de lotação inicial, beneficiando aqueles que ficaram melhores classificados no certame com o direito de opção dentre os órgãos de execução disponíveis. Registro aqui, inclusive, que esta Defensoria Pública, recentemente, seguindo estritamente aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei Complementar 80/94, efetivou a lotação definitiva dos novos membros da instituição, prestigiando a ordem de classificação no concurso no momento da escolha das lotações. A tese da consulta sustenta, no entanto, que o critério adotado pelo legislador para a formação da lista de antiguidade viola o princípio da isonomia. Observo, contudo, que o legislador, ao sopesar valores, seguindo uma linha de raciocínio lógica, elegeu como fundamento diferenciador da antiguidade o tempo de atividade, a experiência em detrimento de ordem classificatória que, na prática, muito comumente, revela diferenças de décimos entre candidatos, fundamento que, conforme exposto, já foi observado no momento da nomeação e da lotação inicial. Nessa quadra de ideias, na hipótese, não vejo patente violação ao princípio da isonomia, que ocorreria no caso de distinção injustificável e escolha de critérios desarrazoados. O que se percebe é que o Órgão Legislativo, sem transbordar sua esfera de competência, ponderou valores e estabeleceu necessário e inevitável critério de desempate. Resta saber, portanto, se cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte afastar norma nacional que não representa constitucionalidade flagrante ou já declarada por Tribunal Superior para editar resolução afastando os critérios da norma geral. Nesse ponto, destaque-se que a discussão aventada no âmbito da carreira da Magistratura abordada na tese da consultante diz respeito à inconstitucionalidade formal de Leis Estaduais que não poderiam modificar matéria de Lei Nacional. O que foi repudiado tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal foi o estabelecimento de critérios de distinção por leis estaduais, que invadiram a competência reservada à lei nacional (LOMAN). Nessa ordem de ideias, penso que os fundamentos de inconstitucionalidade apresentados não se aplicam à carreira da Defensoria Pública que já possui legislação nacional disciplinando os critérios a serem utilizados para fins de antiguidade, ao contrário da Magistratura. Sobre o aspecto da simetria entre as carreiras da Defensoria e da Magistratura, esclareço que inovação operada pela Emenda Constitucional n.º 80, ao estabelecer que se aplica às Defensorias Públicas também, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal, não significa dizer que as normas gerais da Defensoria Pública, fixadas por Lei Complementar específica, perderam a sua validade. Ao contrário, permanecem íntegras, a menos que se apresentem contrárias ao texto constitucional. Nessa quadra, as Defensorias Públicas, ao se estruturarem, são obrigadas a observar as normas gerais da LC nº 80/94. Assim, não poderia o Conselho Superior da Defensoria, no exercício do seu poder normativo, criar regulamentos com normas opostas à norma geral. Tampouco é deste órgão colegiado a função de declarar a inconstitucionalidade de norma nacional, essa competência é do Supremo Tribunal Federal. Aliás, muito se discute sobre a possibilidade de órgãos administrativos realizarem controle de constitucionalidade. Essa possibilidade já foi admitida na análise de caso concreto, quando flagrante a inconstitucionalidade de norma que serve de fundamento legal do ato administrativo questionado. No caso da consulta ora analisada, a inconstitucionalidade da norma não seria debatida apenas no caso concreto. Isso porque, para inverter os critérios estipulados em Lei Nacional teria este Conselho Superior que afastar integralmente e de forma abstrata a legislação nacional, por motivo de inconstitucionalidade, e regulamentar a formulação da lista de antiguidade com critérios diferentes, exerceria o CSDP, se assim agisse, a função de órgão julgador e legislador ordinário. Reforço que nos precedentes apontados na consulta formulada as Leis Estaduais foram declaradas inconstitucionais por invasão de competência de Lei Nacional. No caso da Defensoria Pública, a decisão do Conselho que vier a modificar os critérios estabelecidos na Lei nº 80/94 não apenas realizaria controle abstrato de normas, como contrariaria os critérios estabelecidos na lei nacional. O Supremo Tribunal Federal, aliás, no MS 32.582 DF, julgado em 03 de fevereiro de 2014, em decisão do Min. Celso de Mello, já assinalou, "(...) a despeito da controvérsia doutrinária existente, que o Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros (...), não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) de atos do Poder Legislativo (...)". Não bastasse o fundamento da

incompetência deste órgão colegiado para realizar o controle abstrato de lei, é necessário destacar que ao apreciar caso semelhante, notadamente a possibilidade de o Conselho Superior da Defensoria Pública da União utilizar-se dos critérios de desempate de antiguidade previstos para remoção na LC nº 80/94 para regulamentar a promoção por antiguidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela legitimidade do ato do Conselho e regularidade dos critérios utilizados: AUTORIDADE COATORA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - APERFEIÇOAMENTO. Tratando-se, na impetração, de ato complexo, já aperfeiçoado, tem-se, como autoridade coatora, aquela que atuou na última etapa, formalizando-o. DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - TERMO INICIAL. Uma vez dirigido o mandado de segurança contra ato complexo, o termo inicial do prazo de decadência coincide com o conhecimento da última atividade que o compôs, sendo irrelevante a causa de pedir veiculada, a articulação de defeito em etapa anterior. PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - EMPATE - LISTA DE ANTIGUIDADE - CONFECÇÃO. Uma vez acionada, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a competência normativa prevista no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, e publicada a lista confeccionada, ilegal é a mudança de critério, refazendo-se a ordem de colocação. PROMOÇÃO E REMOÇÃO - DESEMPATE - REGÊNCIA. Surge harmônica com o sistema da Lei Complementar nº 80/94 a tomada de empréstimo, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para efeito de desempate, visando à promoção por antiguidade, do disposto no artigo 37 da citada lei, a versar sobre critérios relativos à remoção. (STF, MS 24872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 30-09-2005 PP-00004 EMENT VOL-02207-01 PP-00168). Conforme exposto, diante da possibilidade de apreciar a inconstitucionalidade de tais critérios, o Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Resolução da Defensoria Pública da União que, de forma semelhante a Resolução nº 124/2016 – CSDP/RN, estipulou como critérios de desempate de antiguidade para promoção aqueles utilizados para fins de remoção elencados pela LC nº 80/94. Por fim, há que se destacar que a manutenção da norma questionada para os Defensores Públicos que já integravam o quadro da instituição e o seu o afastamento para aqueles que passaram a integrar a partir de outubro de 2016 resultaria em injustificável distinção de Defensores Públicos que se encontram na carreira. Isso porque aos Defensores Públicos antigos que tinham tempo de serviço público averbado foi garantida a aplicação da lei nacional, observando seus critérios diferenciadores, e aos novos Defensores Públicos que porventura tiverem tempo de serviço público registrado, lhes seria negada à aplicação do mesmo diploma normativo, sem que a negativa, frise-se, seja motivada por modificação legislativa ou reconhecida declaração de inconstitucionalidade por órgão competente. Ante o exposto, considerando que a Resolução nº 124/2016 reproduz os critérios da LC nº 80/94; que a discussão aventada no âmbito da Carreira da Magistratura diverge da situação ora apresentada, vez que há norma geral em relação à Defensoria Pública; que não compete ao Conselho Superior realizar controle abstrato de normas, afastando em absoluto critérios adotados em lei nacional; que há precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a validade dos critérios adotados por este Conselho, voto no sentido de esclarecer que: “Serão observados na formulação da lista de antiguidade os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 124/2016 CSDP, em conformidade com os artigos 102, 116 e 121 da LC nº 80/94”. É como voto.” Em seguida, as conselheiras Fabíola Lucena Maia Amorim, Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha e Renata Alves Maia acompanharam o voto do relator, ponderando que caberia ao legislador federal a alteração dos critérios, não cabendo ao Conselho Superior o Controle abstrato de normas. **Proclamação do resultado: O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado aprovou o seguinte enunciado em relação à consulta formulada: “Serão observados na formulação da lista de antiguidade os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 124/2016 CSDP, em conformidade com os artigos 102, 116 e 121 da LC nº 80/94.”** 2) **Aprovação da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte:** o Subdefensor Público Geral do Estado, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 124/2016-CSDP, propôs a atualização da lista de antiguidade na carreira dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. **Deliberação:** Considerando que a última publicação da lista de antiguidade já tem mais de 06 meses, o Conselho, à unanimidade, aprovou o texto da resolução n.º 154/2016, que dispõe sobre a atualização da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do anexo II desta ata. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

ANEXO I DA ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 153, de 05 de maio de 2017.

Dispõe sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de no 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública do Estado zelar pelo bom desempenho das atividades por si desenvolvidas, atendendo com regularidade ao princípio da eficiência, que deve arregimentar todo e qualquer serviço público;

CONSIDERANDO o direito do Defensor Público do Estado em compensar trabalho extraordinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito às seguintes folgas compensatórias:

I - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, será concedido 01 (um) dia de folga;

II - A cada 01 (um) dia útil trabalhado em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, quando a

realização do ato iniciar-se ou estender-se após as 18h, será concedido 01 (um) dia de folga.

III - A cada 02 (dois) dias de sobreaviso, de exercício de serviços extraordinários, fora das atribuições rotineiras e habituais do cargo/função, em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, serão concedidos 3 (três) dias de folgas.

IV - A cada 01 (um) dia trabalhado nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, serão concedidos 02 (dois) dias de folga.

§ 1º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

§ 2º. As folgas serão devidas pelo período máximo de um ano a contar do dia que ensejou o direito a referida benesse.

§ 3º. A participação em reuniões, audiências públicas e palestras dentro do horário regular de expediente e decorrentes do exercício da função de coordenador de núcleo não gera direito a folga compensatória.

Art. 2º. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado para escala do rodízio das audiências de custódia ou Sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver indicação com anuência de Defensor Público para suprir a sua ausência.

Art. 3º. Não haverá suspensão de distribuição, recebimento de autos processuais e atendimento aos assistidos durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Parágrafo único. Quando o afastamento decorrente do gozo de folgas compensatórias for igual ou superior a 10 (dez) dias, caberá ao membro substituto automático, ou eventualmente designado, o exercício das atribuições.

Art. 4º. Em decorrência das designações para as escalas de plantão do recesso forense será aplicada a regra prevista no art. 1º, incisos III e IV, desta Resolução.

Art. 5º. O requerimento de gozo de folga deve ser endereçado ao Defensor Público Geral do Estado, protocolizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início do gozo do afastamento pretendido, devendo ser instruído com ciência do Coordenador do Núcleo Sede ao qual o Defensor esteja vinculado, bem assim do seu substituto automático.

Art. 6º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Art. 7º. Os artigos 1º e 2º da Resolução de nº 121-CSDP, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º. (...)

§ 1º. Será elaborada escala específica pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para recessos do Poder Judiciário, feriado de Carnaval e Semana Santa, mediante sorteio. (NR)

§ 2º. As Defensorias Públicas sorteadas para atuar nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa não participarão dos sorteios dos anos subsequentes, até que esgotados todos os órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio. (NR)

Art. 2º. O Defensor Público Geral abrirá semestralmente inscrições para participação voluntária do Defensor nas audiências de custódia em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, mediante expedição de edital, podendo se inscrever todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, passando a compor nominalmente a

escala do rodízio. (NR)

§ 1º. Após a designação do Defensor Público inscrito para participar da audiência de custódia no semestre indicado, não será admitida desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo por motivo de força maior a ser apreciado pelo Defensor Público Geral. (NR)

§ 2º. Na hipótese de o Defensor Público escalado encontrar-se impossibilitado de comparecimento na data designada, e inexistindo voluntários que compõem a lista do rodízio para suprir a ausência, deverá aquele indicar ao Coordenador do NEAP outro membro da instituição para a realização pontual do ato (incluído).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 05 dias do mês de maio do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

ANEXO II DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*Resolução de nº 154, de 5 de maio de 2017.

Aprova a lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior de aprovar a lista de antiguidade apresentada, anualmente ou antes da abertura de cada processo de promoção ou remoção;

CONSIDERANDO que a data base para cálculo deve ser 5 de maio de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar, com observância dos critérios previstos na Resolução de n. 124/2016 do CSDP, a lista de antiguidade de todos os Defensores Públicos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

ORDEM	DEFENSOR PÚBLICO	CATE- GORIA	TEMPO DE SERVIÇO NA CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO GERAL	NASCIMENTO	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO
-------	------------------	----------------	-------------------------------	------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	------------	---------------------------

			ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS		
01	Geraldo Gonzaga de Oliveira¹	Especial	13	08	12	30	03	28	30	03	28	41	07	03	17/10/1951	-
02	Natércia Maria Protásio de Lima¹	Especial	07	10	25	07	10	25	37	11	03	37	11	04	26/05/1953	-
03	Núncia Rodrigues de Sousa Conrado Pontes¹	Especial	07	10	25	07	10	25	33	04	15	33	04	15	26/06/1960	-
04	Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira	Especial	02	11	12	08	08	06	20	04	15	20	04	15	13/04/1974	03
05	Suyane Iasnaya Bezerra de Góis	Especial	02	11	12	08	08	06	20	01	21	20	01	21	10/04/1973	20
06	José Wilde Matoso Freire Júnior	Especial	02	11	12	08	08	06	13	06	25	13	06	25	14/04/1979	15
07	Clístenes Mikael de Lima Gadelha	Especial	02	11	12	08	08	06	12	10	20	14	05	27	30/08/1979	25
08	Érika Karina Patrício de Souza	Especial	02	11	12	08	08	06	09	05	09	10	04	10	15/07/1978	21
09	Cláudia Carvalho Queiroz	Especial	02	11	12	08	08	06	09	02	13	13	01	01	26/02/1980	02
10	Fabília Conceição Gomes Gaudêncio	Especial	02	11	12	08	08	06	08	08	06	14	08	26	10/02/1978	10
11	Manuel Sabino Pontes	Especial	02	11	12	08	08	06	08	08	06	13	02	18	11/03/1975	07
12	Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho	Especial	02	11	12	08	08	06	08	08	06	12	08	01	01/10/1973	19
13	Thiago Souto de Arruda	Especial	02	11	12	08	08	06	08	08	06	11	00	24	23/03/1979	14
14	Fabíola Lucena Maia Amorim	Especial	02	10	05	08	08	06	11	00	18	11	00	18	17/11/1981	06
15	Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro	Especial	02	10	05	08	08	06	09	08	12	09	08	12	02/08/1978	24
16	Vanessa Gomes Álvares Pereira	Especial	02	10	05	08	08	06	09	07	08	09	07	08	11/06/1979	18
17	Jeanne Karenina Santiago Bezerra	Especial	02	10	05	08	08	06	08	08	06	09	05	03	29/08/1973	12
18	Nelson Murilo de Souza Lemos Neto	Especial	02	10	05	08	08	06	08	08	06	08	08	06	30/07/1977	06
19	Renata Alves Maia	Especial	02	08	00	08	08	06	08	08	06	08	08	06	13/07/1979	23
20	Anna Karina Freitas de Oliveira	Especial	02	08	00	08	05	17	08	05	17	12	00	05	27/01/1979	05
21	Bruno Barros Gomes da Câmara	Especial	02	08	00	08	00	11	09	08	01	09	08	01	08/02/1980	26
22	Ana Lucia Raymundo	Especial	02	08	00	07	07	17	16	04	00	16	04	00	29/06/1960	28
23	Serjano Marcos Torquato Valle	Especial	02	08	00	07	07	17	15	08	29	16	07	14	06/03/1978	31
24	Fernanda Greyce de Souza Fernandes	Especial	02	08	00	07	07	17	15	02	19	15	02	19	16/08/1968	38
25	Odyle Cardoso Serejo Gomes	Especial	02	08	00	07	07	17	14	04	23	15	04	21	20/09/1978	27
26	Maria Tereza Gadelha Grilo	Especial	02	08	00	07	07	17	12	07	18	12	07	18	30/03/1976	30
27	Igor Melo Araújo	Especial	02	08	00	07	07	17	11	06	20	11	06	20	05/11/1980	40
28	Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira	Especial	02	08	00	07	07	17	07	07	17	16	11	01	05/06/1974	35
29	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Especial	02	07	09	07	07	17	10	08	25	10	08	25	16/11/1976	42
30	Disiane de Fátima Araujo da Costa	Especial	02	07	09	07	07	17	09	11	00	09	11	00	07/06/1977	29
31	Paulo Maycon Costa da Silva	Especial	02	07	09	07	07	17	09	06	24	10	06	01	25/04/1981	34
32	Bruno Henrique Magalhães Branco	Especial	02	07	09	07	07	17	08	10	09	08	10	10	18/02/1981	32
33	Francisco de Paula Leite Sobrinho	Especial	02	07	09	07	07	17	07	07	17	10	03	11	24/07/1979	41
34	José Alberto Silva Calazans	Especial	02	05	07	07	07	17	07	07	17	07	07	17	19/03/1966	36
35	Brena Miranda Bezerra	Especial	02	05	07	07	07	17	07	07	17	07	07	17	14/02/1978	33
36	Otília Schumacher Duarte de Carvalho	Especial	02	05	07	07	07	17	07	07	17	07	07	17	20/04/1980	37
37	Rodrigo Gomes da Costa Lira	Especial	02	05	07	07	07	17	07	07	17	07	07	17	02/06/1980	39
38	Marcus Vinicius Soares Alves	Especial	02	05	07	06	02	19	10	01	17	14	05	10	07/04/1981	08
39	Simone Carlos Maia Pinto	Substituto	00	06	09	00	06	09	06	03	21	06	03	21	19/11/1984	16
40	Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins	Substituto	00	06	09	00	06	09	03	10	24	03	10	24	25/05/1988	09
41	Anna Paula Pinto Cavalcante	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	09	05	28	21/07/1983	02
42	Francisco Sidney de Castro Ribeiro	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	05	05	19	05/10/1989	07
43	José Eduardo Brasil Louro da Silveira	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	03	10	08	29/11/1988	04
44	André Gomes de Lima	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	01	05	17	09/01/1991	03
45	Lídia Rocha Mesquita Nóbrega	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	01	03	01	05/04/1989	08
46	Paula Vasconcelos De Melo Braz	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	23/07/1987	13
47	Daniel Vinicius Silva Dutra	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	16/10/1988	06

48	Beatriz Macedo Delgado	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	28/07/1989	07
49	Taiana Josviak D'avila	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	16/05/1990	01*
50	Jarina Ravanessa Silva Araujo	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	21/09/1990	10
51	Luana Karla de Araujo Dantas	Substituto	00	06	09	00	06	09	00	06	09	00	06	09	25/10/1990	05
52	Rodolpho Penna de Lima Rodrigues	Substituto	00	05	12	00	05	12	04	01	08	08	08	08	23/02/1988	14
53	Gabrielle Carvalho Ribeiro	Substituto	00	05	07	00	05	07	00	05	07	00	05	07	19/03/1991	01
54	Renata Silva Couto	Substituto	00	00	28	00	00	28	00	00	28	00	00	28	30/12/1987	18

NOTAS

1	A categoria especial foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003. Nos termos da Lei Complementar n. 510, de 10 de abril de 2014, que alterou a Lei Complementar Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003, a categoria especial passou a integrar a carreira de Defensor Público do Estado (art. 22, inc. I a V)
2	Classificação de candidatos considerados pessoas com deficiência na perícia médica no concurso público.

Art. 2º. O prazo para impugnação será de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação no DOE.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução de n. 139/2016-CSDP.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 05 dias do mês de maio do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

- Republicada por incorreção